



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.649, DE 2025 (Do Sr. Vermelho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de permitir a redução ou majoração do tempo de descanso dos motoristas profissionais, em até 3 (três) horas, consideradas as condições de trafegabilidade e oferta de infraestrutura de pontos de parada, espera e descanso.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025. (Do Sr. Vermelho)

Apresentação: 29/05/2025 12:06:59.043 - Mesa

PL n.2649/2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*institui o Código de Trânsito Brasileiro*”, a fim de permitir a redução ou majoração do tempo de descanso dos motoristas profissionais, em até 3 (três) horas, consideradas as condições de trafegabilidade e oferta de infraestrutura de pontos de parada, espera e descanso.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Esta Lei permite a redução ou majoração do tempo de descanso dos motoristas profissionais, em até 3 (três) horas, consideradas as condições de trafegabilidade e oferta de infraestrutura de pontos de parada, espera e descanso.

Art. 2º O art. 67-C da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 67 - C .....

.....  
.....  
§ 10. O tempo de descanso previsto no § 3º poderá ser reduzido ou majorado em até 3 (três) horas, consideradas as condições de trafegabilidade e oferta de infraestrutura de pontos de parada, espera e descanso.

§ 11. A necessidade de redução ou majoração prevista no parágrafo anterior não sujeitará o motorista profissional às penalidades decorrentes do art. 67-C.

§ 12. O Governo Federal disponibilizará, como ferramenta auxiliar, sistema de roteirização que possibilite ao motorista consultar o tempo estimado da origem ao destino e a infraestrutura de pontos de parada e descanso, a fim de permitir a redução ou majoração do tempo de descanso previsto no § 10.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 0 2 5 6 1 8 0 5 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem como objetivo permitir a redução ou majoração do tempo de descanso previsto na Lei dos Motoristas Profissionais (Lei dos Caminhoneiros) como medida de segurança, observado as condições de trafegabilidade e oferta de infraestrutura de pontos de parada, espera e descanso.

Havendo a necessidade de redução ou majoração prevista, tal medida não sujeitará o motorista profissional às penalidades de trânsito decorrentes das determinações relativas ao tempo de jornada e descanso ao volante.

O Supremo Tribunal Federal – STF declarou inconstitucional parte importante da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, a Lei dos Caminhoneiros. Assim, resumidamente, a suprema corte declarou inconstitucional: 1) tempo de espera; 2) fracionamento ou acúmulo do descanso semanal remunerado; 3) fracionamento do intervalo de descanso das 11 horas nas 24 horas; e 4) tempo de repouso de dupla de motoristas feito com o veículo em movimento.

Lamentavelmente a decisão da suprema corte destoa da realidade dos motoristas profissionais e das empresas de transportes que vai muito além da decisão do STF referente aos pontos mencionados. A realidade fática se traduz nas condições de trafegabilidade, segurança pública e da precária oferta de infraestrutura de pontos de parada e descanso.

Quando esta casa legislativa aprovou a lei dos motoristas profissionais a fez sob a proteção constitucional da liberdade de profissão, art. 5º, XIII, da CF, que assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país o direito constitucional a exercer “*qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. Ainda assim, a legislação impõe limites à liberdade de exercício profissional, como a exigência de habilitação nas categorias C, D e E, renovação periódica da CNH, exame toxicológico, entre outras medidas.

Logo, tornar os quatro pontos mencionados inconstitucionais representa um risco ao exercício da atividade, uma vez que a legislação facilita o fracionamento do descanso, não o obriga. Além disso, permitir o descanso na cabine do caminhão com ele em movimento antecipa a volta dos condutores aos seus lares, em vez de realizarem pernoite em locais distantes e insalubres, expostos a todos os tipos intempéries.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/05/2025 12:06:59.043 - Mesa

PL n.2649/2025

Lamentavelmente, a decisão judicial mencionada e a legislação tornada inconstitucional não levam em consideração as condições de trafegabilidade e a precariedade da infraestrutura de pontos de parada, espera e descanso. Esta proposição inclui na legislação a realidade cotidiana dos operadores de transporte do país, uma vez que tais condições estão completamente fora da governabilidade dos motoristas profissionais.

Portanto, faz-se necessário permitir a redução ou majoração do tempo de descanso previsto na legislação tendo como referência as condições de trafegabilidade e oferta de infraestrutura de pontos de parada, espera e descanso. Isso contribui para garantir, urgentemente, segurança jurídica e equilíbrio nas relações de trabalho, comerciais e operacionais entre os contratantes, transportadores e consumidores.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado Vermelho**  
**PP/PR**



\* C D 2 2 5 0 2 5 6 1 8 0 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

**FIM DO DOCUMENTO**